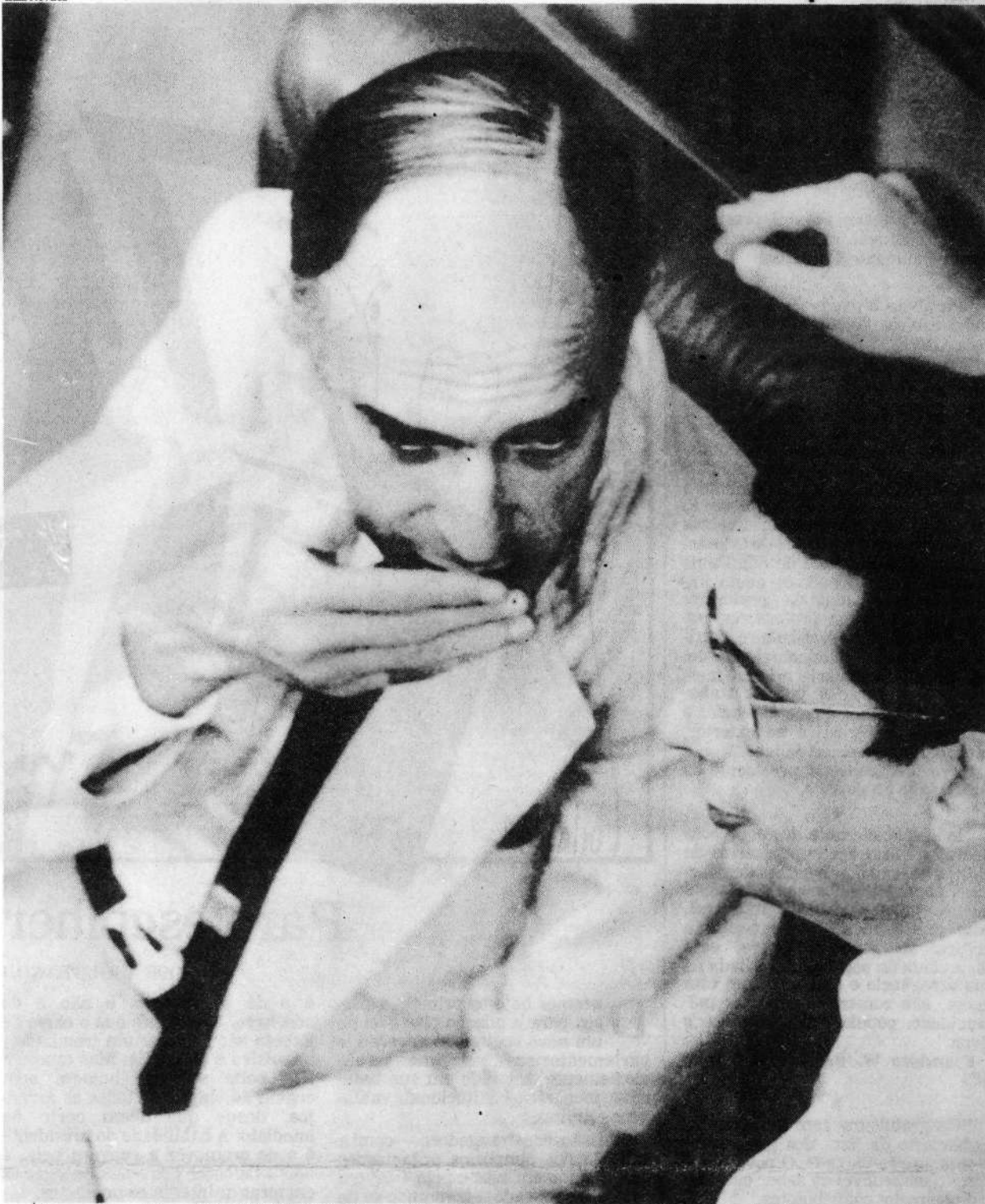


# Constituintes deixam para hoje a decisão sobre "iniciativa popular"

Luiz Novaes



Os senadores Marco Maciel (PFL-PE) e Carlos Chiarelli (PFL-RS) conversam no plenário do Congresso constituinte

Da Sucursal de Brasília

O plenário do Congresso constituinte decidirá hoje se os cidadãos terão o inédito direito de propor leis uma vez promulgada a nova Constituição brasileira.



Este é o último tema a ser votado no capítulo do Poder Legislativo antes de os deputados e senadores passarem à polêmica questão do sistema de governo.

O texto —apresentado pelos deputados Nilton Friederich (PMDB-PR), Ronaldo César Coelho (PMDB-RJ) e Myrian Portela (PDS-PI)— deixou de ser votado ontem por falta de quórum. Apenas 226 constituintes manifestaram sua opção. Isto ocorreu porque a esquerda retirou-se do plenário, para evitar que a emenda fosse prejudicada pelo reduzido número de presentes. Se votasse, a esquerda daria quórum para que a sessão continuasse, mas a emenda dificilmente atingiria os 280 votos da maioria absoluta. "Vamos nos retirar para que a proposta seja apreciada de forma adequada", afirmou Friederich, sob protestos do Centro.

## "Iniciativa popular"

A chamada "iniciativa popular" de leis será o primeiro tema votado na sessão desta tarde, prevista para as 14h30. Aprovada, o Congresso Nacional deverá regular os mecanismos pelos quais os cidadãos farão suas propostas de lei. O mais provável é a fixação de um número mínimo de assinaturas de eleitores em apoio a uma determinada tese para que o Legislativo delibere sobre seu conteúdo.

A idéia da "iniciativa popular" resultou, por sua vez, de uma emenda popular com mais de 30 mil assinaturas apresentada à Constituinte em fases anteriores do trabalho.

## TCU mais forte

O plenário também aprovou importantes alterações na estrutura do TCU (Tribunal de Contas da União). Por 326 votos a 25, com 6 abstenções, os constituintes decidiram aumentar o número de ministros do órgão dos atuais nove para 12. Hoje, o mandato dos ministros termina com a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Pela nova Constituição, o prazo será de oito anos no cargo, sem recondução.

Mais duas novidades: o Congresso Nacional passa a escolher dois terços dos membros do TCU, enquanto o presidente da República indica o outro terço, com aprovação do Senado. Atualmente, o presidente faz todas as nomeações, também com autorização dos senadores.

## Denúncias

Ficou decidido ainda que cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos podem apresentar ao TCU denúncias de irregularidades no uso de verbas públicas. Caberá às constituintes estaduais dispor sobre a organização dos respectivos Tribunais de Contas, com nove conselheiros.

O plenário deu ênfase à função fiscalizatória do TCU, que deverá atuar, nestes casos, ao lado do Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal —ou comissões de inquérito destas casas— poderão solicitar ao tribunal a realização de auditorias em "unidades administrativas" de todo o poder público.

## Prestação de contas

O tribunal receberá anualmente a prestação de contas do governo federal e poderá convocar para depoimentos pessoas envolvidas na utilização de verbas oficiais, individualmente ou por meio de entidades públicas. Também caberá ao TCU fiscalizar os convênios de repasse de recursos da União a Estados, municípios e Distrito Federal.

Ainda nos artigos que regulam a escolha dos ministros do TCU, o plenário definiu que os indicados deverão ter entre 35 e 65 anos, com "notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis e de administração pública", com mais de dez anos de experiência. Dos quatro indicados pelo presidente da República, dois deverão ser auditores concursados na administração pública ou membros do Ministério Público.

### Título IV

#### Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

#### Capítulo I

#### Do Poder Legislativo

#### Seção IX

#### Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 83 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades institucionais ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — realizar inspeção e auditoria de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial que forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou comissões de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso III;

V — fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de

contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

Parágrafo 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 30 dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Parágrafo 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 85. A comissão mista permanente a que se refere o Parágrafo 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação de despesa.

Art. 86 — O Tribunal de Contas da União, integrado por doze Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 114.

Parágrafo 1º — Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, com mais de dez anos de exercício da função ou de efetiva atividade profissional, para um mandato não renovável de oito anos, obedecidas as seguintes condições:

I — um terço indicado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal,

sendo dois alternadamente dentre Auditores concursados e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II — dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, na forma do regimento.

Parágrafo 2º — Os Ministros, ressalvado quanto à vitaliciedade, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo 3º — Os Auditores, quando em substituição a Ministros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

Parágrafo 4º — Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, terão as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo 5º — É assegurada aos atuais ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade.

Art. 87. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 88. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.